Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1168/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10707/2017
PROTOCOLO	: 1814332
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP
VALOR	: R$ 1.092.703,80
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – LIMPEZA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 10/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3212/2017, celebrado entre Município de Costa Rica e Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. EPP.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2016 (f. 17-117) e formalização do Contrato Administrativo nº 3212/2017 (f. 341-348), firmado entre o Município de Costa Rica - MS, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n° 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda Epp, CNPJ/MF nº 14.755.914/0001-77, representada pelo Sr. Rodrigo Belmonte de Barros Godoy, CPF/MF nº 050.216.589-80, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para execução da limpeza pública na zona urbana do Município de Costa Rica - MS, no valor de R$ 1.092.703,80 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e três reais e oitenta centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - IEAMA - 45878/2017 (f. 657-661) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1538/2018 (f. 663-664) opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, além da aplicação de multa ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2016 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos

dispêndios, parecer jurídico, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 23/3/2017 (f. 631) e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/4/2017 (f. 634), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 661), *in verbis*:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório (1° fase), formalização contratual (2° fase)** de acordo com a alínea b, inciso II do Art. 121 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013. Ressalta-se, porém, que o **processo TC/10707/2017,** teve sua **protocolização em atraso junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul**, conforme demonstrado no item 3.
>
> Desta forma encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4º do Art. 110 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, além da aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (f. 663-664), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 657/662 peça 22), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com RESSALVA** do procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo n° 3212/2017 na modalidade: concorrência n° 10/2016**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Cumpre-nos informar que a Equipe Técnica da IEAMA identificou que os documentos da 1ª fase do certame foram protocolizados com 7 (sete) dias de atraso, infringindo o prazo contido na RESOLUÇÃO n° 54/2016, em face desta irregularidade esta Procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar multas e penalidades das leis vigentes, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, portador do CPF n° 326.120.019/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia à equipe técnica e ao eminente Procurador de Contas verifico que o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas foi observado, tendo em vista que o contrato foi publicado em 24/4/2017 (f. 634) e o encaminhamento da documentação realizada na data de 23/5/2017 (f. 2), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo:	**001814332**
Número do Ofício:	**346**
Ano do Ofício:	**2017**
Usuário:	**LUIZ CARLOS MARQUES DINIZ**
Município:	**COSTA RICA**
Unidade Gestora:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
Tipo Entrada:	**Processo**
Data de entrada no protocolo:	**24/05/2017 16:22:00**
Data de emissão do relatório:	**08/06/2017 14:58:09**
Meio entrega:	**Correios**
Data postagem:	**23/05/2017**

Fonte: fls. 2

Registre-se, que a Resolução nº 54/2016 estabelece o prazo de 30 dias contados da data da publicação do extrato do contrato para o envio dos documentos a este Tribunal de Contas.

Desta forma, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 3212/2017 se mostram adequados às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 10/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3212/2017, firmado entre o Município de Costa Rica - MS, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n° 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda Epp, CNPJ/MF nº 14.755.914/0001-77, representada pelo Sr. Rodrigo Belmonte de Barros Godoy, CPF/MF nº 050.216.589-80, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS